

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Inclui §§ ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que utiliza equipamento de proteção individual no exercício de atividades laborais prejudiciais à saúde ou à integridade física e para reduzir a contribuição previdenciária adicional a cargo do empregador, destinada ao custeio deste benefício previdenciário, se comprovada a redução dos riscos ambientais do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2ºA:

“Art. 58.....

.....
§ 2ºA O uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito à aposentadoria especial ao segurado que comprovar o exercício de atividade laboral em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

§ 2ºB As alíquotas adicionais de contribuição de doze, nove ou seis pontos percentuais, previstas no § 6º do art. 57 desta Lei, poderão ser reduzidas em até cinqüenta por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do resultado obtido pelo empregador na redução ou eliminação dos riscos ambientais do trabalho

mediante a concessão e o uso de equipamento de proteção individual pelo segurado que exerce atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto na hipótese do trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e para as pessoas com deficiência, na forma de lei complementar.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre os critérios de concessão da aposentadoria especial foram recepcionados com *status* de lei complementar, em atenção aos mandamentos constitucionais.

O citado art. 58, em seu § 1º, estabelece que, para obtenção da aposentadoria especial, é necessária a emissão, pelo empregador, de um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Determina, ainda, em seu § 2º, que no laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Verifica-se, portanto, que a utilização de EPI pode inviabilizar a concessão, ao segurado, do benefício previdenciário em questão.

Em dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou a tese segundo a qual “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

No entanto, no mesmo julgamento, o STF estabeleceu que, no que se refere ao trabalhador exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

Buscando uniformizar esse tratamento, haja vista entendermos que a eficácia do uso de um EPI nem sempre é efetiva, pois depende da qualidade do equipamento e do acompanhamento, pelos responsáveis, de sua correta utilização, apresentamos a presente Proposição que objetiva assegurar que o uso de EPI não descaracteriza o direito à aposentadoria especial em nenhuma hipótese.

Importante mencionar que, para a concessão desse benefício previdenciário, é prevista uma contribuição adicional, a cargo do empregador, que é suprimida caso este comprove que o uso do EPI elimina os riscos ambientais do trabalho.

Nesse contexto, para permitir a concessão do benefício ao segurado que exerce atividade sob condições prejudiciais à saúde, ainda que com o uso de EPI, sem desestimular o investimento, pelo empregador, na melhoria do ambiente do trabalho, propomos, adicionalmente, a redução em até 50% da alíquota contributiva adicional para aqueles que comprovadamente obtenham resultados satisfatórios, a serem definidos em regulamento, na redução dos riscos ambientais do trabalho.

Certos de que nossa proposta tem elevado alcance social, haja vista que objetiva aumentar a proteção previdenciária do trabalhador brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA